



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7694 -
www.jfrj.jus.br - Email: 09vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506458-26.2008.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAU INCORPORACOES LTDA

EXECUTADO: ROBERTO LANDAU

DESPACHO/DECISÃO

No Evento 360, a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 74.245, situado na Avenida Prefeito Mendes de Moraes 1.500, apto. 1001, Rio de Janeiro/RJ.

Afiança que a transmissão da propriedade do referido bem pelo corresponsável ROBERTO LANDAU para sua ex-esposa, CLAUDIA REGINA ANNECHINO LANDAU, ocorreu em fraude à execução, uma vez que *além de constituídos os créditos, o corresponsável já tinha sido incluído no polo passivo em 19/09/2017 (evento 134), enquanto a transferência do imóvel para a ex-esposa, por meio de escritura pública de partilha de bens, ocorreu em 08/02/2019.*

Aduz ser evidente o propósito do corresponsável, cuja finalidade da transmissão foi agraciar a cônjuge com o imóvel livre de dívidas, perpetuando a propriedade com a finalidade de lesar o Erário.

O executado ROBERTO LANDAU peticionou no evento 361 alegando a inexistência de fraude à execução.

Afirma que em fevereiro de 2015, ou seja, dois anos antes do redirecionamento do feito, o executado e a sua ex-esposa se divorciaram, tendo sido na ocasião declarado pelas partes no item 8º da Escritura de Divórcio Consensual que *“os bens comuns ao casal, permanecerão em condomínio até a partilha dos mesmos, que se dará após o procedimento de fiscalização da Inspeção de Fazenda Estadual do respectivo plano de partilha amigável”*.

Alega que na mesma data, em complemento à escritura de divórcio, *foi lavrada escritura particular de cessão em que o réu Roberto Landau assume compromisso de ceder e transferir, para a Sra. Claudia a sua meação referente ao imóvel em questão para fins de que fosse registrado em nome da mesma o domínio pleno de 100% do imóvel.*

Afiança que após os procedimentos realizados perante a Fazenda Estadual, e pagamento do tributo devido foi lavrada escritura de partilha anexa em 02/02/2019, tendo sido partilhado o patrimônio total de R\$ 31.351.769,88, cabendo ao executado Roberto Landau o valor de R\$ 15.715.701,40 correspondente às cotas de empresas por ele constituídas em decorrência de sua ocupação de empresário, e a sua ex-cônjuge o valor de R\$ 15.353.068,48, referente à casa da família que sempre foi a sua residência e demais bens pessoais do casal.

Conclui no sentido de que nunca houve fraude à execução e que acrescenta que o bem imóvel em questão se trata de bem de família, de forma que seria impenhorável.

Intimada, a exequente se manifestou no evento 365 alegando que o coexecutado tinha ciência desta execução desde outubro de 2008 e que o acordo tácito entre o codevedor e sua ex-esposa não é oponível perante o Fisco.

Não se manifestou sobre a alegação de se tratar de bem de família e reiterou o pedido de penhora do bem imóvel em análise.

Decido.

Compulsando-se os documentos juntados pelo executado no evento 361 (declarações de imposto de renda, declaração da administração do condomínio, arrolamento de bens em plano de partilha) é possível concluir que o imóvel situado na Avenida Prefeito Mendes de Moraes 1.500, apto. 1001, Rio de Janeiro/RJ se trata, de fato, de bem de família do executado, no qual este e sua família residiam.

Uma vez que o bem não responderia pelas dívidas em cobrança, tendo em vista a impenhorabilidade determinada pela Lei 8.009/1990, não faz sentido o argumento da exequente de que o executado teria transferido o bem a sua ex-cônjuge em evidente estratégia para blindagem patrimonial.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a doação ou alienação de imóvel que sirva de residência para o devedor e sua família não afasta a impenhorabilidade do bem de família, motivo pelo qual não caracteriza fraude à execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior adotam a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes. 2. Hipótese em que o tribunal regional, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AREsp n. 2.174.427, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 19/09/2023)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento da exequente de penhora do imóvel situado na Avenida Prefeito Mendes de Moraes 1.500, apto. 1001, Rio de Janeiro/RJ.

Em relação aos demais bens imóveis, cumpre ressaltar que a penhora dos mesmos ocorreu no ano de 2011, ocasião em que a empresa executada foi intimada da penhora, bem como do prazo legal para opor embargos à execução, conforme se verifica do documento de evento 347.

A diligência de evento 351 refere-se apenas à reavaliação dos bens, motivo pelo qual não há que se reabrir prazo para oposição de embargos à execução.

Desta forma, **DEFIRO** o requerimento da exequente de evento 358 para autorizar a alienação dos bens imóveis penhorados (reavaliação no evento 351) por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado na plataforma COMPREI.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do feito pelo prazo de 360 dias

P.I.

Documento eletrônico assinado por **VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014047221v11** e do código CRC **23f8324e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Data e Hora: 22/8/2024, às 16:45:19

0506458-26.2008.4.02.5101

510014047221.V11